



Código Deontológico dos Jornalistas

da Guiné-Bissau



Agradecimento

O presente documento foi elaborado no âmbito do projeto de apoio ao sector dos media, com duração de 18 meses, intitulado "Promover e proteger a democracia ao salvaguardar a liberdade de opinião e de expressão e combater a mis/desinformação na Guiné-Bissau".

O projeto é financiado pela União Europeia e implementado pela Fundação dos Media para a África Ocidental (MFWA), em colaboração com Reporters Sans Frontières (RSF) e Fondation Hirondelle (FH).

©2025

Índice

Agradecimento...	_____	I
Preâmbulo...	_____	1
Artigo 1.º... Verdade e interesse público	_____	2
Artigo 2.º... Rigor e distinção	_____	2
Artigo 3.º... Verificação	_____	3
Artigo 4.º... Imparcialidade	_____	3
Artigo 5.º... Independência	_____	4
Artigo 6.º... Integridade	_____	4
Artigo 7.º... Responsabilidade	_____	5
Artigo 8.º... Linha editorial e consciência	_____	5
Artigo 9.º... Liberdade de imprensa	_____	6
Artigo 10.º... Presunção de inocência	_____	6
Artigo 11.º... Protecção de fontes	_____	7
Artigo 12.º... Publicidade	_____	7
Artigo 13.º... Privacidade e dignidade	_____	8
Artigo 14.º... Discriminação	_____	8
Artigo 15.º... Diversidade e inclusão	_____	9
Artigo 16.º... Infracções graves	_____	9
Artigo 17.º... Solidariedade e segurança	_____	10
Artigo 18.º... Conduta digital	_____	10
Artigo 19.º... Inteligência Artificial	_____	11
Artigo 20.º... Cumprimento e fiscalização	_____	11

Preâmbulo

Considerando que os jornalistas guineenses acreditam que o esclarecimento público é fundamental para a justiça e a democracia, e que os cidadãos têm direito a uma informação plural, rigorosa e imparcial para exercer plenamente os seus direitos e deveres; reconhecendo que tais direitos e deveres só se concretizam numa imprensa livre, independente, credível e robusta;

Reconhecendo que o Código Deontológico dos Jornalistas da Guiné-Bissau, revisto pela última vez em 2018, carece de actualização face aos desafios contemporâneos da profissão, nomeadamente no campo do jornalismo digital, das redes sociais, da desinformação e da segurança dos profissionais; cientes de que os jornalistas manifestaram o desejo de ver integrados ou reforçados temas como a ética no espaço digital, o combate à desinformação, a protecção dos jornalistas e a promoção da igualdade de género e integridade profissional;

Inspirados pelas boas práticas internacionais e pelos debates actuais sobre ética jornalística e mantendo o espírito de auto-regulação da profissão;

Os jornalistas da Guiné-Bissau comprometem-se a cumprir os seguintes princípios e deveres deontológicos.

Artigo 1.º

Verdade e interesse público

O jornalista deve respeitar os factos e o direito dos cidadãos à verdade. O seu trabalho deve estar sempre ao serviço do interesse público, acima de pressões ilegítimas, sejam estas políticas, económicas, pessoais ou outras.

Artigo 2.º

Rigor e distinção

O jornalista deve relatar acontecimentos e factos com rigor e exactidão. Deve separar claramente informação de opinião, evitando confundir o público entre factos e juízos pessoais.

Artigo 3.º

Verificação

O jornalista deve verificar a origem e a autenticidade das informações antes da publicação. Não deve difundir boatos ou rumores. É seu dever combater a desinformação e corrigir rapidamente erros identificados.

XX

Artigo 4.º

Imparcialidade

O jornalista deve ser imparcial. Deve procurar ouvir as várias partes envolvidas e garantir equilíbrio e justiça.

Artigo 5.º

Independência

O jornalista deve preservar a sua independência. Não pode aceitar conflitos de interesse nem vantagens indevidas.

Artigo 6.º

Integridade

O jornalista não deve aceitar subornos, presentes indevidos ou favores. Deve rejeitar todas as formas de coacção ou manipulação. Tem o dever de denunciar tentativas de corrupção ou pressões indevidas.

Artigo 7.º

Responsabilidade

O jornalista é responsável pelos seus actos profissionais.

Artigo 8.º

Linha editorial e consciência

O jornalista deve respeitar a linha editorial do órgão onde trabalha, desde que compatível com este Código. Pode recusar ordens que contrariem a lei ou a sua consciência ética.

Artigo 9.º

Liberdade de imprensa

O jornalista deve defender a liberdade de expressão e de imprensa. Deve denunciar a censura e resistir a restrições injustificadas ao acesso à informação.

Artigo 10.º

Presunção de inocência

O jornalista deve respeitar a presunção de inocência em todas as coberturas judiciais ou criminais. Não deve apresentar como culpados indivíduos que não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado.

Artigo 11.º

Protecção de fontes

O jornalista deve proteger a identidade das suas fontes e manter sigilo profissional. Não pode revelar informações obtidas em confiança, salvo mediante consentimento prévio da fonte.

Artigo 12.º

Publicidade

O jornalista deve saber distinguir claramente informação jornalística de publicidade. Qualquer material pago ou patrocinado nunca deve ser apresentado como notícia.

Artigo 13.º

Privacidade e dignidade

O jornalista deve respeitar a vida privada e a dignidade das pessoas. Deve evitar exploração do sofrimento humano e ter cuidado especial com menores, vítimas e pessoas vulneráveis.

Artigo 14.º

Discriminação

O jornalista deve rejeitar qualquer forma de discriminação ou discurso de ódio. Não pode difundir conteúdos que incitem ao ódio, à violência ou ao preconceito.

Artigo 15.º

Diversidade e inclusão

O jornalista deve reflectir a diversidade cultural, étnica e de género da sociedade.

Deve dar voz a grupos marginalizados e promover uma representação equilibrada e justa.

Artigo 16.º

Infracções graves

Constituem infracções graves: o plágio, a falsificação deliberada de factos ou documentos, a difamação e o incitamento ao ódio. Estas práticas violam os princípios fundamentais da profissão.

Artigo 17.º

Solidariedade e segurança

Os jornalistas devem pautar-se pela solidariedade e respeito mútuo. Nenhum jornalista deve ser forçado a aceitar tarefas que ponham em risco a sua vida. A segurança física, digital e psicológica deve ser prioridade.

Artigo 18.º

Conduta digital

O jornalista deve aplicar os princípios deontológicos também no espaço digital. Deve evitar publicar informações não verificadas em redes sociais e abster-se de participar em assédio ou discursos de ódio online.

Artigo 19.º

Inteligência Artificial

O jornalista é responsável pelo conteúdo produzido com recurso a ferramentas digitais ou de Inteligência Artificial. O uso dessas ferramentas deve ser identificado, supervisionado e nunca enganador.

Artigo 20.º

Cumprimento e fiscalização

O jornalista deve cumprir este Código em todas as circunstâncias. A classe favorecerá a criação e funcionamento de mecanismos próprios de fiscalização do cumprimento das normas aqui estabelecidas e aprovadas.

Aprovado em Bissau, a 29 de Outubro de 2025

**Scanear para baixar
cópia digital**

